



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002673-65.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ANTONIO LOPES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54289

APEL. Nº 1002673-65.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APTE.: BANCO PAN S/A

APDO.: ANTONIO LOPES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de procedência - Cartão consignado de benefício - Solicitação de cancelamento - Razoabilidade, porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, sem prejuízo da quitação de eventual saldo devedor - Instituição requerida que deve providenciar o cancelamento, facultando ao autor o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária, sem perder de vista a possibilidade de parcelamento em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor - Inteligência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Antonio Lopes Tavares contra Banco Pan S/A, cuja r. sentença de fls. 251/254 de lavra do d. magistrado ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE, julgou procedente o pedido para declarar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), carreando à instituição requerida a sucumbência de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.439,00).

Irresignada, apelou a requerida, alegando erro material na sentença, pois o autor requer o cancelamento do contrato nº 761200232 que se trata de cartão benefício consignado (RCC), regulamentado pela Instrução Normativa 138/INSS, o qual não se confunde com cartão de crédito consignado (RMC). Afirma que tais contratos são parcelados em 84 vezes em prestações fixas, bastando que a parte autora, caso tenha interesse na quitação antecipada do contrato, entre em contato pelos canais oficiais de atendimento para, somente com a liquidação, solicitar o cancelamento. Pugna, assim, pela improcedência da ação.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor reconhece a contratação do cartão consignado em testilha, requerendo, tão somente, seu cancelamento, independentemente do adimplemento contratual, pedido negado extrajudicialmente pela requerida, mas sem razão.

É cediço que não se pode obrigar as partes à continuidade do vínculo contratual, de modo que o autor tem direito ao cancelamento do cartão, pouco importando a modalidade contratada (“RMC” ou “RCC”), até porque a Resolução nº 4.949/2021 do Banco Central assegura o direito ao cancelamento de contratos de prestação de serviços financeiros.

Convém assinalar que o autor não se nega ao pagamento de eventual saldo devedor, de sorte que sua pretensão está de acordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, segundo a qual, conforme seus art. 5º, VI, art. 10 e art. 15, §4º, a requerida deve facultar ao autor o pagamento integral do saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária, ou mediante parcelamento em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor.

A jurisprudência desta E. Corte de Justiça não discrepa: *“Apelação. Consumidor. Ação de obrigação de fazer. Cancelamento do cartão consignado em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Insurgência do patrono da autora e do banco réu. 1. O cancelamento de cartão consignado “RMC” ou “RCC” é um direito da autora contratante, que não está obrigada a permanecer vinculada ao contrato. Dívida que se mantém, devendo o réu oportunizar a quitação do saldo devedor pela autora. Inteligência dos arts. 3º, §7º, 17-a, §§ 1º e 2º, da (revogada) Instrução Normativa INSS nº 28/2008, e do art. 10, caput e §§1º e 2º, da atual Instrução Normativa INSS nº 138/2022. (...) 5. Recurso do réu desprovido. recurso do patrono do autor provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1014740-18.2024.8.26.0482; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/11/2024).

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Cartão Consignado de Benefício (RCC). Cancelamento. Sentença de procedência.

Recurso do patrono da autora. Honorários advocatícios. Inconformismo do advogado da autora. Rejeição. Matéria litigiosa sem complexidade. Ausência de audiência. Art. 85, §§2º e 8º, CPC, atendido. Recurso não provido. Recurso do banco réu. Consumidora tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não a exonera da obrigação constituída. Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022. Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando à autora o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária. Modificação da sentença em pequena parte, unicamente para adequar a solução do feito às regras da Instrução Normativa INSS/PRES N. 138/2022. Possibilidade de parcelamento em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017174-14.2023.8.26.0482; Relatora: Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/09/2024).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por BANCO PAN S/A contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Cancelamento de Contrato de Cartão de Crédito Consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), proposta por SUZANA MARIA GONÇALVES BAREA, determinando o cancelamento do cartão de crédito e a exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da autora, além da concessão da opção de quitação do saldo devedor conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato em questão, regido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, impede o cancelamento solicitado pela

autora; e (ii) estabelecer se a obrigação de fazer imposta pela sentença é incompatível com as normas aplicáveis ao contrato de Reserva de Cartão Consignado (RCC). III. RAZÕES DE DECIDIR O direito potestativo do consumidor ao cancelamento do cartão de crédito consignado permanece válido, independentemente da natureza jurídica do contrato ou da regulamentação específica aplicável ao RCC pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor, sendo compatível com a obrigação de fazer determinada na sentença. A alegação do apelante de impossibilidade de cumprimento da sentença não procede, pois as normas regulamentares não impedem a execução da obrigação de fazer imposta. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O consumidor possui o direito potestativo de cancelar contrato de cartão de crédito consignado, devendo arcar com o saldo devedor, com a alternativa de quitação em uma única parcela, ou por meio dos critérios do contrato original. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 487, I; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, arts. 10 e 15, § 4º, incisos I e II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.” (TJSP; Apelação Cível 1000371-16.2024.8.26.0483; Relator: Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/07/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC)- CANCELAMENTO – Reserva de Cartão Consignado– RCC – Cancelamento, mesmo na pendência de débito – Possibilidade – Quitação antecipada do débito ou continuidade dos descontos, conforme opção do consumidor: – Tratando-se de direito potestativo do consumidor, possível o cancelamento do cartão consignado (RCC), mesmo na pendência de débito, cabendo ao contratante, oportunamente, realizar a opção, junto ao réu, da forma pela qual irá saldar o restante da dívida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000900-53.2023.8.26.0553; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/06/2024).

Por conseguinte, não há incompatibilidade entre o comando judicial de cancelamento e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, ressaltando-se a necessidade de o autor arcar com eventual saldo devedor.

Em suma, como consignou o Magistrado: “...como a presente a ação não se trata de uma declaratória de inexigibilidade, já que o autor não nega a contratação do cartão de crédito, mas tão somente requer o seu cancelamento, de rigor a procedência do pedido.” (fls. 254).

Por derradeiro, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que, além da presente demanda, propôs outras ações contra instituições financeiras, no Foro de Assis, em curto espaço de tempo, patrocinadas pelo mesmo patrono, com pretensões de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por vezes, de indenização por danos morais, a saber, processos nºs

1011159-39.2024.8.26.0047,	1011157-69.2024.8.26.0047,
1011156-84.2024.8.26.0047,	1010269-03.2024.8.26.0047,
1009686-18.2024.8.26.0047,	1009605-69.2024.8.26.0047,
1009603-02.2024.8.26.0047,	1008679-88.2024.8.26.0047,
1008375-89.2024.8.26.0047,	1008374-07.2024.8.26.0047,
1008098-73.2024.8.26.0047,	1006816-97.2024.8.26.0047,
1006815-15.2024.8.26.0047,	1006814-30.2024.8.26.0047,
1006582-18.2024.8.26.0047,	1006096-33.2024.8.26.0047,
1004136-42.2024.8.26.0047,	1003560-49.2024.8.26.0047,
1003558-79.2024.8.26.0047,	1003557-94.2024.8.26.0047,
1003553-57.2024.8.26.0047,	1003552-72.2024.8.26.0047,
1003488-62.2024.8.26.0047,	

conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência.

Justifica-se a adoção de tais medidas, diante dos indícios de uso predatório do Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com determinação, majorada a honorária de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.439,00).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora